



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.002218/2006-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.645 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE. REGISTRO CONTÁBIL REGULAR.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia especial pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada. O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. RETENÇÃO NA FONTE.

A prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do imposto retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para deduzir do valor lançado, em relação ao ano-calendário 2001, as compensações dos valores de R\$ 6.045,48, R\$ 18.856,84 e R\$14.905,53.

(Assinado digitalmente)

**Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao anos-calendário 201 e 2002, no montante total de R\$387.367,26, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% e multa isolada.

2. Conforme termo de Verificação Fiscal, a infração apurada decorreu da diferença entre os valores declarados e os valores escriturados, nos balanços de ajuste anual dos anos-calendário de 2001 e 2002. A multa isolada decorreu de irregularidades nos recolhimentos da CSLL apurados pela base estimada e refere-se ao ano-calendário 2002.

3. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, tratar-se de divergências nas informações na DIPJ e DCTF e não falta de recolhimento de CSLL; a divergências de CSLL foram compensadas com créditos de saldo negativo de CSLL de anos anteriores e mediante dedução da mesma CSLL retida por órgãos públicos no curso do mesmo ano-calendário; na sequência descreve os procedimentos adotados em 2001 e 2002 de forma a afastar a autuação.

4. Quanto à multa isolada, aduz que tal penalidade somente teria razão de existir se i) após o encerramento do ano-calendário de 2002 a impugnante tivesse deixado de recolher o valor de CSLL apurado; ou ii) se a antecipação mensal de CSLL fosse considerada uma obrigação tributária principal e autônoma e independente da CSLL anual, o que não ocorre. Ante a não ocorrência de nenhuma dessas hipótese entende ser indevida a multa isolada.

5. Informa que levantou balancetes de suspensão com base nos resultados acumulados de cada período e incluiu essa informação em DIPJ, tendo apurado base de cálculo de CSLL negativa em todos os períodos de janeiro a novembro de 2002, sendo que somente no final do ano, em virtude das receitas percebidas em dezembro, o resultado da sociedade foi revertido para uma situação de lucro.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação para reduzir a autuação no ano-calendário 2001 de R\$58.145,80 para R\$39.860,05; no ano-calendário 2002 de R\$39.900,54 para R\$28.100,68; e para afastar a multa

isolada, sob os seguintes fundamentos:

- i) na DCTF deveria ser informada a CSLL a pagar, constituindo-se o respectivo crédito tributário, e a forma de extinção; e no ano-calendário 2002, além da DCTF exige-se Dcomp para efetuar a compensação;
- ii) a CSLL de períodos anteriores deveria ter sido informada nas DIPJ's dos anos-calendário correspondentes e, caso fosse apurado saldo credor de CSLL, este poderia ser utilizado para compensação, na DCTF (a título de "Compensação sem DARF");
- iii) não extinto o crédito tributário, há que se aplicar a multa de ofício por falta de pagamento, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
- iv) as notas fiscais, por serem documentos emitidos pela própria contribuinte, não fazem prova a seu favor, devendo ser confrontadas com as declarações (DIRF's) apresentadas pelos tomadores de serviço (órgãos públicos), bem como com a correspondente receita oferecida à tributação; em relação à CSLL retida informada nas notas fiscais (nº 1557, 2099 e 2257), acatou somente a parcela informada em Dirf;
- v) na DIPJ do ano-calendário 2002 a contribuinte demonstrou e apurou no período de janeiro a novembro de 2002 resultados negativos, o que possibilita a suspensão do recolhimento da CSLL em todos os meses. Assim, comprovada a inexistência de valores a recolher a título antecipações mensais de CSLL, improcede o lançamento de multa de ofício por falta de recolhimento de estimativa.

7. A seguir, a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano-calendário: 2001, 2002

DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E A DCTF E CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO NÃO CONFIRMADA. TRIBUTAÇÃO.

Apurada diferença entre os valores informados na DIPJ e os declarados/confessados na DCTF e não confirmada parte da CSLL retida por órgão público utilizada pela contribuinte em sua DIPJ, há que se proceder ao lançamento correspondente, com multa de ofício. Exigência mantida em parte.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a inexistência de valores a recolher a título de antecipações mensais de CSLL, improcede o lançamento de multa de ofício por falta de recolhimento de estimativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/02/2014. Inicialmente, reconhece o equívoco no ano-calendário de 2002, de ter compensado débitos de CSLL com créditos decorrentes de retenções de CSLL de anos anteriores, sem as respectivas Declarações de Compensação.

9. Todavia, questiona o indeferimento da compensação de débitos de CSLL do ano-calendário de 2001 com créditos decorrentes de retenção realizada por órgãos públicos em anos-calendário anteriores; e (ii) aos valores deduzidos pela Recorrente, referentes à CSLL retida na fonte por órgãos públicos com relação às notas fiscais n. 1557, 2099 e 2257, conforme analisado em detalhe no voto.

10. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

12. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez de parcelas deduzidas da CSLL apurada mediante lançamento fiscal. Tais deduções decorrem de CSLL retida na fonte e outras compensações.

### Retenção de CSLL no ano-calendário 2001 e 2002 - Notas fiscais

13. Em relação à dedução de CSLL retida na fonte, a decisão recorrida aceitou somente os valores constantes em Dirf, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	CSRF	Valor aceito	Valor glosado	NF's	e-fls.
2001	18.337,95	18.285,75	52,20	1557	336
2002	12.046,41	8.799,86	3.246,55	2099 e 2257	403 / 2351

14. A Recorrente alega que apresentou em sua impugnação cópias das Notas Fiscais e dos respectivos lançamentos contábeis e que recebeu em contraprestação de seus serviços o pagamento do valor líquido da Nota Fiscal, já descontada a CSLL retida pelas fontes pagadoras.

15. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do tributo retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

16. Tal raciocínio alinha-se ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

**Súmula CARF nº 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

17. Pois bem. Consta dos autos que a recorrente escriturou na conta CSLL a compensar (e-fls. 371) o valor de R\$52,50 referente à CSLL-Fonte retida na NF 1557. Todavia, não consta a prova do recebimento líquido da referida nota fiscal. Afinal, é fundamental a prova da retenção. Em razão da ausência de prova da retenção mantenho a glosa. O mesmo racional aplica-se às NF's 2099 e 2257 (e-fls. 408).

#### Compensação da CSLL com créditos de CSLL de anos anteriores - DCTF e Dcomp

18. A recorrente deduziu da CSLL devida nos anos-calendário 2001 e 2002, pagamentos de estimativa, CSLL retida na fonte e outras compensações. Veja-se:

Ano-calendário 2001		Ano-calendário 2002	
<b>CSLL apurada</b>	77.025,45	<b>CSLL apurada</b>	58.627,52
Pagamento estimativas (DARF)	-18.879,65	Pagamento estimativas (DARF)	-21.726,98
Dedução CSLL retida na fonte ano-calendário 2001	-18.337,95	Dedução CSLL retida na fonte ano-calendário 2001	-12.046,41
Compensação saldo negativo CSLL a.c. 2000	-6.045,48	Compensação saldo negativo CSLL a.c. 2000	-24.854,13
Compensação saldo negativo CSLL a.c. 1998	-18.856,84	Saldo a pagar	0,00
Compensação CSRF períodos anteriores	-14.905,53		
Saldo a pagar	0,00		

19. Em relação às compensações relativas ao ano-calendário 2001, argumenta que se trata de compensações entre tributos da mesma espécie. Defende que, nos termos da legislação vigente à época - Lei n. 9.430/96 e Instrução Normativa n. 21/97 - a compensação de tributos de mesma espécie prescindia de qualquer formalização, não havia obrigação de apresentação de pedidos de compensação ou de declaração em DCTF, bastava o controle escritural das compensações.

20. Ante a apresentação de documentos fiscais e contábeis para comprovar a regularidade das referidas compensações pleiteia o cancelamento da exigência fiscal ou a conversão do feito em diligência, para que as autoridades fiscais se pronunciem sobre tais documentos.

21. Em relação ao ano-calendário 2002, reconheceu o equívoco de efetuar a compensação sem Dcomp e realizou o pagamento do valor de R\$24.854,13, com acréscimos legais. Mantém somente o questionamento em relação à retenção na fonte de R\$12.046,41 já analisado no tópico anterior.

22. Indefiro o pedido de diligência em razão da existência de elementos nos autos que permitem o julgamento do feito. Ademais, a diligência não se justifica para suprir insuficiência probatória tanto do Fisco quanto do contribuinte.

23. Vejamos a legislação que trata do instituto da compensação.

24. O art. 170 do CTN estabelece que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

25. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 66 da Lei 8383, de 1991, e posteriores alterações, permitiu a compensação de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, facultou o pedido de restituição e delegou à Receita Federal a expedição de normas para regulamentar a matérias. *Verbis*

Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos**, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º **As Secretarias da Receita Federal** e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Grifo nosso)

26. A Receita Federal ao regulamentar a matéria por meio da Instrução Normativa SRF nº 21/97 estabeleceu que a compensação de tributos da mesma espécie independe de qualquer requerimento, ou seja, deveria ocorrer via contabilidade:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e **contribuições da mesma espécie** e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**

27. Com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e atos regulamentares posteriores, institui-se uma nova sistemática de compensação e passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP), a partir de outubro de 2002<sup>1</sup>, as quais extinguem o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

<sup>1</sup> Nesse sentido a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (que revogou a IN SRF nº 21/97) e posteriores.

**Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002 convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002<sup>2</sup>**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

28. Em resumo, conforme Acórdão nº 9101-004.695, de 17/01/2020, de relatoria da Conselheira Livia de Carli Germano, *“A jurisprudência deste CARF corrobora o entendimento de que, para as compensações entre tributos da mesma espécie efetuadas sob a égide da Lei 8.383/1991, era prescindível a declaração em DCTF, desde que a contabilidade do contribuinte permita aferir a correção do procedimento”*. Veja-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE. REGISTRO CONTABIL REGULAR.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia especial pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada. O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. Precedentes.

29. No caso dos autos, em relação aos anos-calendário 2001 e 2002, a autoridade fiscal deduziu do valor tributável apenas os pagamentos e afastou as compensações sob o fundamento de *“que as deduções/compensações não coincidem com os valores informados nas DIPJ (fls. 365/368) nem tampouco foram declaradas em DCTF”*.

30. Em relação ao ano-calendário 2001, a decisão recorrida aceitou R\$18.285,75 (CSRF), conforme visto acima, afastou a compensação dos demais valores em razão da ausência de constituição do crédito tributário correspondente por meio de DCTF. Pontou que *“Inexistindo o crédito tributário, não há que se falar em sua extinção por compensação. E inexistindo a extinção do crédito tributário, há que se aplicar a multa de ofício por falta de pagamento, nos termos do*

<sup>2</sup> Conforme art. 63 da Medida Provisória nº 66/2002 e art. 68 da Lei nº 10637/2002, os efeitos dessas alterações legislativas ocorreram a partir de 1º de outubro de 2002.

*artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96”.*

31. A recorrente juntou aos autos documentação que comprova a compensação na escrita contábil dos valores de R\$ 6.045,48, R\$ 18.856,84 (e-fls. 106) e R\$14.905,53 (e-fls. 371). Note-se que tanto a autoridade fiscal quanto a decisão recorrida não questionaram a higidez dessa compensação na contabilidade. Limitaram-se a arguir ausência de DCTF e questões relacionadas à não comprovação da retenção na fonte.

32. Como visto acima, para as compensações entre tributos da mesma espécie efetuadas sob a égide da Lei 8.383/1991, era prescindível a declaração em DCTF, desde que a contabilidade do contribuinte permita aferir a correção do procedimento, tal qual no caso em análise, em relação ao ano-calendário 2001. Assim, ante os elementos probatórios juntados aos autos devem ser aceitas as compensações, em relação ao ano-calendário 2001, dos valores de R\$ 6.045,48, R\$ 18.856,84 e R\$14.905,53.

33. Em relação ao ano-calendário 2002, como visto acima, a recorrente concordou com a decisão recorrida em relação à ausência de Dcomp e efetuou o recolhimento da parcela controvertida. O questionamento em relação à retenção de CSLL já fora analisado.

### **Conclusão**

34. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor lançado, em relação ao ano-calendário 2001, as compensações dos valores de R\$ 6.045,48, R\$ 18.856,84 e R\$14.905,53.

(Assinado digitalmente)

**Efigênio de Freitas Júnior**